



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME E RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 325/2021/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0037.195077/2019-50

**OBJETO:** O objeto do presente Termo dar-se-á a **Registro de preços** para futura e eventual aquisição e instalação de ar condicionados, para atender as demandas das unidades subordinadas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, o SRP terá vigência por 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que elaborou exame dos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 325/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 325/2021/SUPEL, pelo que passo formulação do exame dos Pedidos de Impugnação e Esclarecimento.

## 2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

### a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

1. O Edital PE 325/2021 (0022575540), para os **itens de 1 à 4**: 8.000/9.000/12.000/20.000/24.000 btus, exige-se: Compressor Rotativo Duplo. Acontece que somente a **marca LG** dispõe de tal compressor, conhecido também como Compressor Dual Inverter tornando assim, **inviável a participação de outras marcas** a serem ofertadas no referido certame. E principalmente, **restringindo a competitividade** de várias licitantes poderem participar do Pregão. Com isso, **solicita** ao órgão responsável, ou a própria comissão, analisar os fatos mencionados, para que possam participar do certame ofertando aparelhos de ar condicionado com **outras opções de marcas** e que atendam na íntegra as especificações corretas solicitadas pelo referido órgão.

#### a.1) MANIFESTAÇÃO DA SESDEC

A esse respeito, esclarecemos que Impugnante equivocou-se ao alegar que a exigência da **descrições dos produtos apresentados (Compressor Rotativo Duplo/Compressor Dual Inverter:)** tornou **inviável a participação de outras marcas, e com isso restringindo a competitividade de outros licitantes na participação do Pregão**. De fato, quem atende as exigências das descrições contidas nos itens 1 à 4 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS, é somente a **marca LG**. No entanto, conforme disposto na Nota Técnica 1 (0024447416), a justificativa para manutenção das descrições dos objetos se demonstra de forma clara e inafastável, que a alternativa escolhida é a que tem maior parâmetro de qualidade necessária, sendo a mais **vantajosa** de **ordem técnica e econômica** gerando menos custo com energia e manutenção, bem como atende a estrita necessidade da Administração quanto ao equipamento.

Ademais, verifica-se que foi realizada a devida atenção à descrição do objeto, de forma **precisa e suficiente**, esmiuçando o objeto de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Ressaltamos ainda que, existem várias empresas **revendedoras autorizadas da marca** que comercializam o referido objeto, portanto não há o que se falar em restrição a competitividade, muito menos limitar a competição entre as licitantes, não trazendo qualquer transtorno à Administração Pública, justificando-se pela reforça real da necessidade da aquisição.

Com isso, fica demonstrado exigências necessárias para tal indicação de marca, através da Nota Técnica 1 (0024447416).

Pacificando o entendimento temos a Súmula/TCU nº 270, bem como na jurisprudência abaixo colacionada:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

TCU, Acórdão 636/2006 – Plenário: “a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PARA COMPRAS. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, em licitações referentes a compras, **é possível a indicação de marca, desde que haja prévia justificção e que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização.** (TCU 01354220099, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2012).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).

Assim, por mais que haja indicação da marca LG, esta se dá por estrita necessidade da administração em adquirir equipamento de melhor qualidade e que consequentemente geram menos custos com energia e manutenção, não havendo o que se falar em restrição da competitividade, haja vista que existem no mercado diversas empresas que comercializam o produto em questão, viabilizando a concorrência entre essas.

## **b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02**

1. As **especificações técnicas** apresentam rigorosas expectativas, incluindo as instalações, bem como os itens 1 à 6 do Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Quadro Estimativo de Preços, do Edital PE 325/2021 (0022575540) são de **primeira classe, de alto desempenho**, e possuem **valores estimados que estão incorretos**, ou seja, **estão desatualizados**, uma vez que, todos aparelhos de ar condicionado tipo **Split Hi-Wall** e tipo piso teto com **Tecnologia Inverter**, tiveram aumento de **13%** entre o final de outubro e o início de dezembro de 2021, junto às Indústrias (Fabricantes) devido a maioria das suas peças que são usadas para fabricar os equipamentos virem da China. Ademais, assevera que a Pandemia Mundial do COVID-19 (novo corona vírus), tornou diário o aumento do dólar no Brasil, impactando de forma severa na economia das pessoas jurídicas. Com isso, **solicita realizar Novas Cotações de Preços Locais**, dentro da nossa capital Porto Velho/RO, atentando-se, principalmente, a inclusão das devidas INSTALAÇÕES.

### **b.1) MANIFESTAÇÃO DA SESDEC**

Considerando os argumentos apresentados na impugnação acima, atendemos o quanto solicitado, realizando novas Cotações com empresas de preços locais e pesquisa no Banco de Preços, conforme demonstrado no Quadro de Estimativo (0028700279).

## 2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 03

**Esclarecimento 01:** Existe gratuidade na Administração Pública?

**Esclarecimento 02:** Essa exigência será mantida no edital ou será feita outra licitação para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos?

#### a.1) MANIFESTAÇÃO DA SESDEC

##### Resposta Esclarecimento 01:

A esse respeito, declaramos que a gratuidade mencionada no item 8.4 trata-se especificamente a Assistência Técnica durante o período da garantia dos equipamentos, no que couber, ao Termo de garantia. Quanto à oferta de reposição do produto, peças, componentes e acessórios, ainda que cessada a sua fabricação ou importação durante a execução do serviço na instalação dos equipamentos, não se tratando de garantia de prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva dos equipamento.

##### Resposta Esclarecimento 02:

A esse respeito, informamos que foi retificado o item 8 do Termo de Referência em relação a Assistência Técnica, bem como ajustadas as exigências para um melhor entendimento e saneamento das possíveis dúvidas, sendo elaborado um novo Termo de Referência SESDEC-NCOM.

Salientamos que no âmbito desta Secretaria já existe um contrato firmado para a realização de manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado.

## 4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os pedidos de esclarecimento e impugnação interpostos pelas empresas interessadas no Pregão Eletrônico n.º 325/2021/SUPEL, pelo que **disponibilizo os esclarecimentos supra e implemento as modificações pertinentes, com base na manifestação das unidades técnicas responsáveis, tanto da SESDEC quanto da SUPEL-RO.**

Tendo em vista que a alteração no instrumento convocatório afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/93, agendo nova data de abertura do certame em tela para o dia **31/10/2022 às 09:30h (horário de Brasília - DF)**.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 17/10/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032554522** e o código CRC **306F2C25**.